



Ofício Circular nº 203/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 0000810-35.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de decretação de falência de empresa

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 5757121, em anexo, advindo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando acerca da decisão de decretação de falência da empresa FERTISOLO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, nos termos da decisão proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do Processo nº 5005092-85.2024.8.21.0028/RS.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



**Ofício - 7801684 - CGJ-ASSESP-J**

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 2025-03-26 12:47

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; secretariacgj@tjes.jus.br <secretariacgj@tjes.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

3 anexos (455 KB)

Oficio_7801684.pdf; Oficio_7619825_anexoEmailEproc_1738255840_Evento_47_OFIC1.pdf; Sentenca_7622090_50050928520248210028_ebbcf95e73f060ad819822e267e6a1ae.pdf;

Ofício - 7801684 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos IDs 7619825 e 7622090, acerca da decretação de falência da empresa FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 01877065000182, com sede na Rua Athaide Pacheco Martins, nº 1176, bairro Santa Fé, no município de Giruá (RS), CEP: 98.870-000, sendo fixada provisoriamente a data de 27/03/2019 como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF), nos autos do processo nº 5005092-85.2024.8.21.0028/RS.



Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7801684 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI nº 7619825 e nº 7622090, acerca da decretação de falência da empresa FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 01877065000182, com sede na Rua Athaide Pacheco Martins, nº 1176, bairro Santa Fé, no município de Giruá (RS), CEP: 98.870-000, sendo fixada provisoriamente a data de 27/03/2019 como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF), nos autos do processo nº 5005092-85.2024.8.21.0028/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7801684** e o código CRC **6DB3A699**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE Nº 5005092-85.2024.8.21.0028/RS**

AUTOR: BANCO FIBRA SA

RÉU: FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Local: Santa Rosa

Data: 30/01/2025

OFÍCIO Nº 10075879687

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Exma. Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Comunico a Vossa Excelência que, em 29/01/2025, foi decretada a Falência de **FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 01877065000182**, com sede na Rua Athaide Pacheco Martins, nº 1176, bairro Santa Fé, no município de Giruá (RS), CEP: 98.870-000, sendo fixada provisoriamente a data de 27/03/2019 como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF).

Comunico, ainda, que o Administrador Judicial nomeado nos autos é ALBARELLO & SCHMITZ, CNPJ 04501127000145, e como profissionais responsáveis Luis Gustavo Schmitz, OAB/RS 32396 e Roseli Locatelli Albarello, OAB/RS 32965.

Destinatário: Exma. Sra. Desembargadora Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça

Endereço(s): TJRS

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 30/01/2025, às 13:50:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10075879687v5** e o código CRC **96678eef**.

5005092-85.2024.8.21.0028

10075879687.V5



Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

DECRETADA A FALÊNCIA

Data:

29/01/2025 16:42:33

Usuário:

ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:

5005092-85.2024.8.21.0028

Sequência Evento:

36





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005092-85.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: BANCO FIBRA SA

RÉU: FERTISOLO - COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

1. BANCO FIBRA SA, CNPJ: 58616418000108, pediu a decretação da falência de **FERTISOLO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 01877065000182**, fazendo-o com fundamento no art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. Aduziu que celebrou com a ré instrumento particular de reconhecimento, renegociação e confissão de dívida e outras avenças n.º CDD 2185918, em 24/10/2018, no valor de R\$ 88.214,85, no qual ficou estipulado o vencimento para o dia 06/06/2019, com a incidência de reajustes nos termos pactuados. Disse que a ré não efetuou o pagamento do acordo na data estipulada, ficando constituída em mora independentemente de outras formalidades. Afirmou que o saldo total da dívida devidamente atualizado, com a incidência das cláusulas contratuais de inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 368.926,47. Asseverou que a dívida ultrapassa significativamente o mínimo legal para o pedido de decretação da falência da ré, estando fundada em título executivo extrajudicial plenamente válido. Informou que protestou o título executivo para os fins falimentares pelo Tabelionato de Protestos da Comarca de Giruá/RS, mesmo assim a ré não efetuou o pagamento da obrigação. Juntou documentos. Ao final, pediu o julgamento de procedência do pedido, com decretação da falência da ré.

Recebida a inicial e determinada a citação da parte ré para contestar o pleito, ressaltando a possibilidade de efetuar o depósito elisivo ou ajuizar pedido de recuperação judicial no prazo de contestação (evento 5, DESPADEC1).

Citada, a ré contestou alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, uma vez que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Giruá/RS o processo n.º 50007542220198210100, com as mesmas partes e o mesmo pedido, o qual foi extinto em razão de irregularidade no protesto falimentar, tendo o trânsito em julgado certificado na data de 22/05/2023. Insurgiu-se contra o procedimento adotado pelo autor, uma vez que o pedido de falência está sendo utilizado para coagir a ré a efetuar o pagamento do título, devendo ser extinto pelo desvio de finalidade. Alegou existir vício no protesto do título executivo extrajudicial, visto que inexistia no documento anexado aos autos a identificação da pessoa que recebeu o protesto, sendo este um requisito de validade indispensável ao pedido falimentar. Apontou que o autor ajuizou duas ações com base no mesmo título executivo, sendo este pedido de falência e uma ação executiva contra os garantidores do título, ajuizada na Comarca de São Paulo, sob o n.º 1086532-87.2019.8.26.0100, configurando-se abusivo adotar as medidas concomitantemente. Requereu o reconhecimento da conexão entre as demandas pela potencial prejudicialidade do julgamento apartado. Relatou ser demasiadamente gravosa a medida adotada, uma vez que o autor deteria pretensão executiva contra a ré, porém optou por ajuizar a ação executiva apenas contra os garantidores e a ação falimentar contra a ré. Asseverou que o autor está se utilizando do procedimento falimentar para efetuar a cobrança do título, em dissonância com os princípios basilares do ordenamento jurídico, principalmente, com o princípio da menor onerosidade ao devedor. Afirmou que a decretação da falência é uma medida extrema, contrária à função social da empresa e à atividade empresarial. Juntou documentos. Ao final, postulou a extinção da ação falimentar ou, alternativamente, a improcedência da demanda (evento 9, CONT1).

Houve réplica (evento 12, RÉPLICA1).

Sobreveio manifestação da Fertisolo, dando conta de que as partes se encontravam em tratativas de acordo, postulado pela suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (evento 17, PET1), dando-se vista à parte autora (evento 19, DESPADEC1), a qual postulou pelo prosseguimento do feito (evento 24, PET1).

A parte requerida peticionou, alegando ter efetuado diversas tratativas de acordo, todavia, sem qualquer retorno da parte autora. Requereu, em razão disso, designação de audiência de instrução (evento 25,



PET1).

O Banco Fibra S/A peticionou postulando pelo prosseguimento do feito (evento 29, PET1).

O Ministério Público apresentou manifestação, deixando de intervir no feito (evento 32, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se despendiça a produção de outras provas..

DAS PRELIMINARES:

a) Da coisa julgada:

A parte ré alegou a existência de coisa julgada como uma questão prejudicial à análise do mérito da demanda. Disse que tramitou ação idêntica à presente perante a 1ª Vara Cível de Giruá/RS, sob o n.º 50007542220198210100, a qual transitou em julgado em 22/05/2023, com baixa definitiva em 08/03/2024. (evento 9, CONT1).

A parte autora replicou a alegação, dizendo que inexistente coisa julgada material. Embora tenha efetivamente ajuizado ação idêntica na Comarca de Giruá, a demanda não teve seu mérito analisado, uma vez que foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (evento 12, RÉPLICA1).

Pois bem.

A preliminar de coisa julgada deve ser arguida quando o autor repete o ajuizamento de ação que já teve seu mérito apreciado. Ou seja, o autor insiste em ajuizar uma ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Cabe ao réu arguir a coisa julgada antes mesmo de adentrar na discussão meritória. Caso acolhida, enseja a extinção do processo sem análise do mérito, a teor do art. 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, e art. 485, V, do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

VII - coisa julgada; [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

No entanto, existem duas espécies de coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio: a coisa julgada formal e a coisa julgada material, conforme ensina Haroldo Lourenço¹:

*A coisa julgada formal deve ser compreendida como a indiscutibilidade da decisão **no processo em que ela foi proferida**, não podendo mais ser impugnada por recurso, identificando-se com o trânsito em julgado (CÂMARA, 2008. v. 1, p. 457) e com a preclusão; uma **preclusão máxima**. Trata-se de fenômeno endoprocessual (BUENO, 2007. t. I, p. 387).*

A coisa julgada formal é fenômeno excepcional, não sendo relevante o seu estudo.

*Ocorrerá coisa julgada material pela indiscutibilidade da decisão judicial **no processo em que foi produzida e em qualquer outro**, ou seja, **dentro e fora do processo**. Trata-se de um fenômeno endo e extraprocessual.*

E segue:

*Exigem-se três pressupostos para que ocorra coisa julgada material: (i) **a decisão ter sido de mérito**; (ii) ter havido cognição exauriente, pois havendo cognição sumária ou superficial não haverá coisa julgada; (iii) **ter havido o trânsito em julgado (preclusão)**, tornando-se indiscutível no processo em que foi proferida, ou seja, só haverá coisa*



julgada material se tiver havido imutabilidade interna com a coisa julgada formal.(grifei).

Sintetizando, a coisa julgada formal ocorre quando a decisão que extingue a demanda com base no art. 485 do CPC, sem análise do mérito, transita em julgado, sendo possível propô-la novamente (art. 486 do CPC). Já a coisa julgada material ocorre quando o mérito da questão é enfrentado e a decisão proferida nos termos do art. 487 do CPC transita em julgado, tornando-se imutável.

No caso dos autos, é evidente que a sentença prolatada no processo n.º 5000754-22.2019.8.21.0100 não produziu a coisa julgada material, uma vez que a extinção do processo ocorreu sem análise do mérito.

Vejamos o teor do dispositivo (evento 9, OUT3, p. 07):

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, a Apelação n.º 50007542220198210100 foi desprovida (evento 16, ACOR1) e o Recurso Especial inadmitido (evento 33, DECRESP1).

Portanto, o mérito da questão não chegou a ser enfrentado na ação anteriormente ajuizada, o que torna possível a nova propositura da demanda, nos termos do art. 486 do CPC. Outrossim, diante da criação desta Vara Regional Empresarial, foi adequado o ajuizamento perante juízo diverso daquele que proferiu a primeira sentença, haja vista a competência em razão da matéria.

Assim, **rejeito** a preliminar arguida.

b) Da conexão:

A parte ré contestou a demanda, afirmando que a parte autora propôs ação executiva em desfavor dos garantidores junto à Comarca de São Paulo, processo n.º 1086532-87.2019.8.26.0100. Disse que o autor pleiteia o pagamento do título perante o juízo paulista e a decretação da falência nesta ação, ambas com base no mesmo título executivo. Dessa forma, requer que seja reconhecida a conexão entre as ações (evento 9, CONT1).

A parte autora replicou no evento 12, RÉPLICA1, afirmando não haver conexão entre as demandas, embora embasadas no mesmo título extrajudicial. Aduziu que este juízo é competente para o processo falimentar, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005. Asseverou que a competência fixada por lei especial prevalece sobre aquela fixada em lei geral (evento 12, RÉPLICA1).

Pois bem.

A conexão é uma causa modificadora da competência prevista no art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Como visto, para ser reconhecida a conexão entre as demandas, as ações devem ter vínculo idêntico de pedido ou causa de pedir, assim como deverão ser reunidos apenas os feitos em que exista probabilidade de ser proferida decisão conflitante ou contrária para o caso de julgamento em apartado.

Embora possa ser debatida a identidade entre as causas de pedir das ações (inadimplemento do título executivo extrajudicial), o processo falimentar decorre de legislação especial, Lei n.º 11.101/2005, envolvendo interesses de ordem pública. Portanto, a competência do juízo falimentar é absoluta, não sendo cabível o reconhecimento de eventual conexão, conforme ensina Marcelo Barbosa Sacramone²:

A recuperação do empresário em crise ou a liquidação dos ativos envolvidos na atividade empresarial procura preservar os interesses privados dos credores e dos devedores, mas não só. O interesse público é a principal propulsão à eficiência do procedimento falimentar e recuperacional, ao proteger a par conditio creditorum (paridade entre credores da mesma classe), gerar incentivo ao desenvolvimento da economia nacional, com a segurança sobre a higidez dos agentes econômicos, aumento da concorrência, redução do risco de crédito e preservação dos



consumidores.

Esse interesse público caracteriza a competência como absoluta e impede a sua prorrogação, o reconhecimento da conexão ou da continência. A modificação de competência, independentemente da vontade das partes, não pode ser admitida. A proteção do interesse público motiva o juiz de ofício a fiscalizar a correta atribuição da competência e a remeter o processo, ainda que não haja provocação, ao foro do principal estabelecimento do devedor. (grifei).

Dessa forma, o pedido de falência foi ajuizado no foro competente, ou seja, no juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme determina o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A parte ré possui sede no município de Giruá, Comarca cuja competência, em matéria empresarial, pertence a esta Vara Regional Empresarial, nos termos do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 1459/2023-COMAG.

Assim, **rejeito** a preliminar arguida, uma vez que não há falar em modificação da competência por conexão.

DO MÉRITO:

Conforme o disposto no 94, I, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (grifei).

A falência, contudo, não será decretada se o requerido comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 96 da LRF. Outrossim, o decreto falimentar poderá ser evitado no caso de o devedor, no prazo da contestação (10 dias), **"depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios"**, nos termos do art. 98, parágrafo único, da LRF.

Relativamente ao depósito elisivo, cumpre registrar que não foi efetuado pelo devedor, conforme consulta que segue:

Depósitos Judiciais Gerados para o Processo

Não há registro de depósitos judiciais gerados para este processo.

Pelo que se extrai da contestação, a tese principal do devedor é a do art. 96, VI, da LRF, ao sustentar que o protesto do título executivo extrajudicial não contém a identificação da pessoa que o recebeu. No mais, sustenta que houve desvirtuamento do pedido falimentar e, ainda,

dolo por parte do autor ao se utilizar do instituto, pois teria pretensão executiva contra a ré e não a exerceu, optando pelo método mais gravoso ao devedor, qual seja, o pedido de falência.

Pois bem.

De plano, quanto à prova da regularidade das atividades da credora (art. 97, § 1º, da LRF), veio comprovada no evento 1, CONTRSOCIAL2 e evento 1, CONTRSOCIAL3.

Prosseguindo, no caso em tela, tenho por perfeitamente configurada a hipótese do art. 94, I, da LRF; bem como por ausente a comprovação de quaisquer das circunstâncias do art. 96 ou o depósito elisivo de que trata o art. 98, parágrafo único, todos da Lei n.º 11.101/2005.

Primeiramente, não há se falar em inexigibilidade do crédito. Analisando o evento 1, OUT8, constato que as partes celebraram instrumento particular de reconhecimento, renegociação e confissão de dívida e outras avenças n.º CDD 2185918. Por meio do referido contrato, a ré comprometeu-se pelo adimplemento do valor de R\$ 97.785,35, em 06/06/2019:

2.1. Não tendo o DEVEDOR, os DEVEDORES SOLIDÁRIOS, AVALISTAS e FIADORES condições de realizar o pagamento imediato da Dívida confessada, obrigam-se, pelo presente, em caráter irrevogável e irratável, a liquidar a DÍVIDA no valor de **R\$ 88.214,85 (oitenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)**, em 1 (uma) parcela, e que deverá ser corrigida pela taxa de 1,3828% (um vírgula três oito dois oito por cento) ao mês, conforme abaixo:

PRINCIPAL	JUROS	PMT	Vencimento	Prazo
88.214,85	9.570,50	97.785,35	06/06/2019	225

No entanto, a parte ré sequer contestou a certeza, liquidez e exibibilidade do título executivo extrajudicial. Em vez disso, concentrou suas alegações,



principalmente, sobre a existência de vício no protesto, qual seja, a falta de identificação do recebedor do protesto.

De pronto, é possível afastar a alegação do réu, uma vez que o recebedor está visivelmente identificado, sendo ele o próprio sócio-administrador, o Sr. Ronaldo Kuhn, o qual inclusive assinou o documento. Tal afirmação beira a má-fé processual, pois a parte sequer arguiu a falsidade documental (art. 80, II, do CPC).

Vejamos o protesto e a assinatura do recebedor (evento 1, OUT10):

PROTESTO			
Livro: 296	Protestado sob nº 41319	Folha: 18	
Saibam quantos virem este instrumento público de protesto, ou dele tomarem conhecimento, que neste Tabelionato de Protesto de Títulos da cidade de GIRUA, foi apresentado para ser protestado o título a seguir caracterizado, digitalizado juntamente com este instrumento conforme autorização da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 473/89.			
Natureza do título: INST. PART. COMISSÃO NÚDIA	Número do título: 2105015	Data de emissão: 24/10/2019	Data vencimento: 06/06/2019
Valor do título: R\$ 88214,85	Valor declarado: R\$ 100154,30	Endosso: Mandato ao Apresentante	
Valor Declarado por extenso: cem mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos			
Devedor(es): FERTISOLO COM E REP DE INS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 01.277.065/0001-82 - AV. ATHAÍDES PACHECO MARTINS, 1176 - GIRUA-RS			
Creditor Endossatário: BANCO FIBRA S.A.		Creditor originário: BANCO FIBRA S.A. AV. PRINCÍPIOS, 1176 - JARDIM KUBITSCHEK - SÃO PAULO - SP	
Apresentante: BANCO FIBRA S.A.		Endereço: SÃO PAULO / RS AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 360	
Número do Protocolo: 111836-6	Data do Protocolo: 26/06/2019	Protesto por: falta de pagamento	Identificação do banco: -
CERTIFICADO que foi cumprida a intimação do devedor mediante PESSOAL			Data da intimação: 26/06/2019
Licença de emissão:		Observações: Recatado e assinado por Ronaldo Kuhn em 26/06/2019 às 11:35 horas.	
A requerimento do apresentante o presente título é para Fins de Falência.			
Por ter o portador protestado haver do devedor e de quem mais direito tiver o valor do título com juros e demais despesas, como estabelecido no direito mercantil, lauro este instrumento. DOUTOR GIRUA, 02 de julho de 2019			
Ementas: (*)Selo Digital c/c Lei 12.892/2008 Acomodação: R\$ 425,00 (*)0248.07.0700003.00090 = R\$ 36,80; Intimação: R\$ 13,50 (*)0248.03.1900003.00401 = R\$ 2,70; Condução: R\$ 16,40 (*)0248.03.1900003.00402 = R\$ 2,70; Proc. eletrônico: R\$ 4,90 (*)0248.01.1900002.02611 = R\$ 1,40; Protesto: R\$ 8,40 (*)0248.01.1900002.02615 = R\$ 1,40; Digitalização: R\$ 1,80 (*)0248.01.1900002.02612 = R\$ 1,40; Edição: R\$ 0,00; Diligência Interim: R\$ 0,00; ISSQN: R\$ 9,40; Total: R\$ 489,80 + R\$ 48,30 + ISSQN: R\$ 9,40 = R\$ 525,40			
QR CODE		A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta Chave de autenticidade para consulta: 098392 52 2019 00002684 25	
PRAÇA ALADJO FERREIRA, 17 - GIRUA/RS - 98670000 - Fone: 055 33611055			

Portanto, o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ está plenamente preenchido:

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Ainda, quanto ao suposto desvirtuamento do processo falimentar, o qual teria sido utilizado como forma de coação para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não assiste ao réu. O mesmo se diga quanto à alegada necessidade de o autor utilizar-se do método menos gravoso ao devedor

Como visto, o pedido de falência baseado na impontualidade injustificada - art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005 - possui os requisitos muito bem definidos, os quais, se preenchidos, acarretarão presunção de insolvência do devedor empresário. São eles: (i) a inadimplência sem relevante razão de direito; (ii) que a obrigação seja líquida e materializada em título executivo; (iii) que a dívida inadimplida seja superior a 40 salários-mínimos na data do pedido; e (iv) a instrução do pedido com o instrumento de protesto, identificado o recebedor.

No caso concreto, não se está tratando de execução frustrada, que logicamente exigiria um processo executivo. Aliás, não há margem para entender que o pedido de falência baseado na impontualidade exigiria prévia tentativa de execução do título dirigida contra o devedor principal, já não há previsão legal nesse sentido.

TABELIONATO DE PROTESTOS		RECIBO DA INTIMAÇÃO	
PRAÇA ALADJO FERREIRA, 17 GIRUA/RS - 98670000 Fone: 055 33611055		111836-6 / 25/06/2019 01/07/2019	
Devedor / Endossatário: FERTISOLO COM E REP DE INS AGRICOLAS CNPJ: 01.277.065/0001-82 AV. ATHAÍDES PACHECO MARTINS, 1176 SANTA FÉ - GIRUA - 98670-000 - RS		Declaro ter recebido a intimação de protesto do título ao lado caracterizado. Data: 26/06/2019 Assinatura: Ronaldo Kuhn Assinatura: RONALDO KUHN CIC: 488.240.000-15	
Apresentante / Creditor Originário / Alíen: BANCO FIBRA S.A. Banco FIBRA S.A.		Mudou-se ☐ Em Férias ☐ Empr. Fechada ☐ Recusado ☐ End. Insuficiente ☐ Outros ☐ Desconhecido ☐ Rua inexistente ☐ Ausente ☐ N° inexistente ☐	
Concedente do título: INST. PART. COMISSÃO NÚDIA 2105015		Mencionado / Valor declarado: R\$ 100.154,30 R\$ 88.214,85	
A requerimento do apresentante o presente título é para Fins de Falência			

Já decidiu o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO FUNDADO NA IMPONTUALIDADE. TÍTULOS PROTESTADOS COM VALOR SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REGULARIDADE DO PROTESTO. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR, CONFORME SÚMULA 361 DO STJ. 1. O pedido de falência está fundado no disposto no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, instruído com o registro dos protestos cuja soma supera 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A regularidade dos protestos decorre da identificação do recebedor, intimado pessoalmente, em atenção à súmula 361 do STJ, não sendo necessário protesto especial para fins falimentares nem que o assinante seja representante

legal da empresa. 3. Ausência de desvirtuamento do uso do instituto, pois o pedido de falência baseado na impuntualidade do devedor encontra expressa previsão legal, nada havendo sobre a necessidade de prévia execução judicial da dívida. Além disso, em consulta processual, apurou-se que a apelada possui ao menos oito execuções em andamento, cujo passivo corrobora a alegação de estado de insolvência compatível com o processo falimentar. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50134531920228210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-07-2024)

Além disso, justamente porque o pedido de falência não é um processo de execução ou cobrança, não há como acolher a tese de que o meio é muito gravoso. Os efeitos da decretação da falência estão previstos na Lei n.º 11.101/2005, não havendo como mitigá-los ou temperá-los caso seja decretada. Não há, pois, como aplicar a lógica de um feito executivo a um pleito falimentar como o presente.

Repito que a dívida está vencida desde 2019, ou seja, o devedor teve tempo suficiente para tomar medidas voltadas a evitar o decreto falimentar. Ademais, citada para contestar a sua insolvência, teve oportunidade nos autos de demonstrar o contrário por meio do depósito elisivo e não o fez, tampouco requerendo.

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

Nesse cenário, impõe-se a integral procedência do pedido descrito na inicial.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de **FERTISOLO COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, CNPJ: 01877065000182, com sede na Rua Athaide Pacheco Martins, n.º 1176, CEP 98870-000, bairro Santa Fé, no município de Giruá/RS, o que faço com fulcro no art. 94, I, da Lei n.º 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA**, na data de hoje, agendada a intimação eletrônica das partes, determinando o que segue:

2. Administração Judicial:

2.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a sociedade **ALBARELLO & SCHMITZ**, CNPJ **04.501.127/0001-45**, e como profissionais responsáveis Luis Gustavo Schmitz, OAB/RS 32396 e Roseli Locatelli Albarello, OAB/RS 32965;

2.2) Expeça-se termo de compromisso. Considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal dos responsáveis e autorizo seja o compromisso prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

2.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

2.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

2.3.2) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

2.5) Nos termos do art. 24, § 1º, da LRF, a **remuneração** do administrador judicial não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, sendo 2% (dois por cento) o limite quando a falida for microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005).

Outrossim, nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 141/2023:

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao



administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Isso posto, no fixo os honorários do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens arrecadados, uma vez que o porte da falida não se enquadra nos limites do art. 24, § 5º, da LRF (evento 1, OUT7), **sem prejuízo de sua reavaliação a cada seis meses.**

3. Arrecadação do ativo - primeiras providências:

3.1) Arrecadem-se os bens da falida, desde já autorizado o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como, a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema RENAJUD; determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB, tudo mediante comprovantes e recibo(s) de protocolamento a serem anexados aos autos, oportunamente;

3.2) Caso haja requerimento, oficie-se ao Setor de Precatórios do TJRS e à Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

3.3) Demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

3.4) Fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

3.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou, se os arrecadados, forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

4. Responsabilidade pessoal do sócio:

4.1) A responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida será apurada na forma do art. 82 da Lei n.º 11.101/2005.

5. Prazo para habilitação e divergências administrativas:

5.1) O falido deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

5.2.) Independentemente da apresentação da relação do falido, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da LRF;

5.3) Os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei n.º 11.101/2005.

Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública **não se constituem crédito público** e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

6. Suspensão das ações:

6.1) Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05;

6.2) Das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

7. Declarações da falida:

7.1) Intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do art. 104 da Lei 11.101/2005;

8. Termo legal da falência:

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo



relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

8.1) Declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do protesto mais antigo em aberto, **fixando provisoriamente a data de 27/03/2019**, uma vez que o protesto mais antigo conhecido foi protocolado em 25/06/2019, juntado aos autos no evento 1, OUT10;

8.2) Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Giruá, requisitando-se para informar a data do protesto mais antigo contra a falida, não quitado ou cancelado;

9. Informações aos credores e demais juízos interessados:

9.1) As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

9.2) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, *m*, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

10. Contagem dos prazos:

10.1) Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

11. Demais disposições:

11.1) Publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

11.2) Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) Procedam-se as demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada da Comarca da Giruá;

11.4) Cadastrem-se e intmem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Giruá, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

11.5) Crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe;

11.6) Expeçam-se **MANDADOS** para o endereço da sede da Falida e das suas filiais, (filial de número 01, situada na rua Athaide Pacheco Martins, n.º 1181, bairro santa fé, Giruá/RS, CEP: 98.870-000; filial de número 02, situada na localidade de Estrada Linha das Flores, s/n, bairro interior, Senador Salgado Filho/RS, CEP: 98.870-000, conforme o evento 1, OUT6), a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO DAS PORTAS** dos estabelecimentos da Ré (*condução do(a) Oficial de Justiça a ser incluída posteriormente nas custas do processo*



falimentar).

Deverá constar a necessidade de o Oficial de Justiça entrar em contato com o Administrador Judicial antes do cumprimento da diligência.

O Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando, desde logo, autorizada a arrecadação e a avaliação dos seus bens, inclusive em local diverso, caso a Administração Judicial encontre indícios de que se encontrem exercendo suas atividades em outro local, e neste, sejam localizados bens de sua propriedade. Nesse caso, a Administração procederá na arrecadação e avaliação de todos os bens;

11.7) Nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado **ALEXANDRE RECH** - PERRS268010, a ser oportunamente cadastrado no processo e intimado.

O leiloeiro também poderá acompanhar a lacração e arrecadação dos bens, a pedido do administrador judicial, inclusive para a sua avaliação;

11.8) Intime-se o representante legal da falida, Sr. RONALDO KUHN, por meio dos procuradores constituídos, para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal.

Considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g", da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 29/01/2025, às 16:42:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10064936071v84** e o código CRC **527e8c26**.

1. LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado, 2021, p. 337.

2. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência, 2024, p. 33.

5005092-85.2024.8.21.0028

10064936071 .V84

